

LEI Nº 8.099, DE 29 DE MARÇO DE 2004.

ALTERADA PELAS LEIS: Lei nº 9.040, de 05 de dezembro de 2008; Lei nº 9.398, de 30 de junho de 2010; Lei nº 9.735, de 15 de maio de 2012 e Lei Complementar nº 550, de 27 de novembro de 2014.

VIDE NORMAS: Lei nº 8.426, de 28 de dezembro de 2005; Lei nº 9.996, de 08 de novembro de 2013; e Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006 com suas alterações.

Autor: Poder Executivo

Consolida as normas referentes aos cargos da Auditoria-Geral do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A Auditoria-Geral do Estado é órgão superior de controle interno do Poder Executivo Estadual, abrangendo a administração direta e indireta. *(Vide LC nº 550, de 27/11/2014, que transformou a Auditoria-Geral do Estado em Controladoria Geral do Estado)*

Art. 2º O quadro técnico de pessoal da Auditoria-Geral do Estado é composto pelos cargos de Auditor do Estado, quantificados na forma do Anexo I.

Parágrafo único O cargo de Auditor do Estado exige formação em nível superior, devidamente registrado junto ao Conselho de Classe nas áreas: Ciências Contábeis, Engenharia Civil, Administração, Direito, Ciências da Computação e Economia.

Art. 3º Os Auditores do Estado, cargo de carreira típica de Estado, têm como atribuições o desempenho de todas as atividades de caráter técnico de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da Controladoria-Geral do Estado, compreendidas todas aquelas relacionadas às funções do sistema de controle interno: Auditoria Governamental, Controladoria, Correição e Ouvidoria. *(“Caput” do artigo alterado pela LC nº 550, de 27/11/2014)*

§ 1º As atribuições de que trata o *caput* deste artigo são: atividades de nível superior, de complexidade e responsabilidade elevadas, compreendendo supervisão, coordenação, direção e execução de trabalhos de auditoria especializados sobre avaliação da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, análise contábil, auditoria contábil e de programas; assessoramento especializado em todos os níveis funcionais do Sistema de Controle Interno; supervisão, coordenação, acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados pelos gestores públicos do Poder Executivo Estadual.

§ 2º Constitui, também, atribuição dos Auditores do Estado a realização dos trabalhos de auditoria nas entidades ou organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebam recursos à conta do orçamento do Estado.

§ 3º Constitui, ainda, atribuição dos Auditores do Estado a realização de instruções sumárias, sindicâncias, processos administrativos disciplinares e processos de responsabilização de pessoa física e jurídica que transacionarem com o Estado, bem como, as demais atividades necessárias às funções de correição e ouvidoria. *(Parágrafo acrescentado pela LC nº 550, de 27/11/2014)*

Art. 4º São direitos e prerrogativas do Auditor do Estado:

I - usar carteira funcional fornecida pela Auditoria-Geral do Estado;

II - requisitar das autoridades competentes certidões, informações, autos de processos, documentos, bem como realizar diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

III - utilizar-se, mediante solicitação do Secretário Auditor-Geral, dos meios de tecnologia e comunicação estadual quando o interesse do serviço o exigir;

IV - no exercício de suas atribuições, os Auditores do Estado terão livre acesso a todas as dependências do órgão auditado e a todas as fontes de informações disponíveis em órgãos e entidades da Administração Pública estadual, inclusive a sistemas eletrônicos de processamento, não lhes podendo ser sonogado, sob qualquer pretexto, nenhum processo, documento ou informação e terão garantida a independência de suas opiniões.

V - percepção verba de auxílio transporte e qualificação profissional, de forma compensatória ao não recebimento de diárias em deslocamento no território do Estado de Mato Grosso e ao custeio de aquisição de obras técnicas e cursos de aperfeiçoamento profissional, nos termos do § 11 do Art. 37 da Constituição Federal, paga mensalmente aos servidores em efetivo exercício, no valor correspondente à simbologia remuneratória DGA-3, sem prejuízo ao subsídio fixado em lei; *(Inciso acrescentado pela LC nº 550, de 27/11/2014)*

VI - no exercício de suas funções, o Auditor do Estado deverá manter sigilo quando os seus papéis de trabalho estiverem protegidos na forma do Art. 4º inciso III da Lei Federal nº 12.527/2011 e do Art. 32 do Decreto nº 1.973/2013; *(Inciso acrescentado pela LC nº 550, de 27/11/2014)*

Art. 5º O Auditor do Estado, no desempenho de suas funções, poderá promover o pronunciamento de profissional ou técnico especializado, se o julgar necessário ao esclarecimento de matéria de natureza específica não compreendida em seu campo profissional.

Art. 6º O provimento do cargo de Auditor do Estado será feito mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

§ 1º Para o provimento do cargo de Auditor do Estado exigir-se-á formação superior nas áreas: Ciências Contábeis, Engenharia Civil, Administração, Direito, Ciências da Computação e Economia, devidamente inscritos nos Conselhos de

Classe correspondentes.

§ 2º O Auditor do Estado aprovado em concurso público de provas e títulos será enquadrado na Classe A, Nível I, do Anexo II, independentemente da respectiva titulação, até a conclusão do estágio probatório.

Art. 7º O cargo de Auditor do Estado é estruturado em linha horizontal de acesso, identificado por letras maiúsculas, em regime de 40 (quarenta) horas semanais, conforme Anexo II.

§ 1º As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I - Classe A: habilitação específica em grau superior e respectivo registro no Conselho de Classe;

II - Classe B: ensino superior completo e, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas de cursos compatíveis com as atribuições específicas do cargo, com fração mínima de 60 (sessenta) horas, devidamente certificados e identificadas as cargas horárias correspondentes às disciplinas cursadas;

III - Classe C: curso de pós-graduação *lato sensu*, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, reconhecido pelo Ministério da Educação e compatível com as atribuições específicas do cargo; *(Inciso alterado pela Lei nº 9.735, de 15/05/2012)*

IV - Classe D: Título de Mestre ou de Doutor ou PhD ou; *(Inciso alterado pela Lei nº 9.735, de 15/05/2012)*

a) outra habilitação em Nível Superior Completo, com diploma devidamente reconhecido pelo MEC na área de atuação do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício, ou;

b) requisitos estabelecidos para a Classe C acrescidos de 02 (dois) cursos de pós-graduação *lato sensu*, cada qual com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, reconhecidos pelo Ministério da Educação, compatível com as atribuições específicas do cargo;

§ 2º A promoção horizontal, Classe, obedecerá à titulação exigida nas áreas correlatas à formação para o cargo de Auditor do Estado e não será considerada a carga horária exigida de uma classe para a outra.

§ 3º Cada Classe desdobra-se em 10 (dez) níveis, indicados por numerais arábicos que constituem a linha vertical de progressão, que obedecerá à avaliação de desempenho anual e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos.

§ 4º Os atuais Auditores do Estado integrantes da carreira serão reenquadrados na linha horizontal, levando-se em consideração os critérios de escolaridade estabelecidos para o respectivo cargo, e na linha vertical, considerado-se o tempo de serviço prestado ao Estado de Mato Grosso.

§ 5º Os atuais Auditores do Estado que contarem com quinze ou mais anos de serviços prestados à Auditoria-Geral do Estado, na data da publicação desta lei, serão posicionados na classe seguinte àquela correspondente à habilitação exigida para fins de reenquadramento.

§ 6º Os Auditores do Estado de Mato Grosso poderão aproveitar para fins de enquadramento em nível o tempo de efetivo exercício na Administração

Pública direta e indireta do Estado de Mato Grosso, na proporção de dias, sendo necessário acumular 1.095 dias para cada nível, e em existindo sobras será realizado novo enquadramento quando o servidor completar o tempo suficiente para mais um nível. *(Parágrafo acrescentado pela LC nº 550, de 27/11/2014)*

Art. 8º O sistema remuneratório dos Auditores do Estado é estabelecido por meio do subsídio, observando-se ao disposto no art. 37, X e XI, da Constituição da República e na legislação infraconstitucional.

Parágrafo único O Auditor do Estado será aposentado com o subsídio de sua classe e nível correspondente, observada a integralidade ou proporcionalidade ao seu tempo de contribuição.

Art. 9º O Auditor do Estado nomeado em cargo comissionado perceberá subsídio correspondente ao seu cargo, classe e nível em que se encontra posicionado, acrescido de um percentual sobre o subsídio do último nível e da última classe do seu cargo, enquanto investido no cargo comissionado, de acordo com o Anexo III desta lei. *(Vide Lei Complementar nº 266, de 29/12/2006 e suas atualizações)*

Parágrafo único O Auditor do Estado deverá optar pelo subsídio do *caput* ou pelo subsídio do cargo comissionado, de acordo com tabela vigente no Estado.

Art. 10 Ficam criados, na Auditoria-Geral do Estado, 25 (vinte e cinco) cargos de Auditor do Estado, conforme Anexo I.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 5.063, de 20 de novembro de 1986; nº 5.735, de 10 de janeiro de 1991; e nº 7.189, de 26 de novembro de 1999.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de março de 2004.

as) BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado

ANEXO I
AUDITOR DO ESTADO

ATUAIS	CRIADOS POR ESTA LEI	TOTAL GERAL
41	30	71

(Vide art. 43 da LC nº 550, de 27/11/2014, que altera o quantitativo de cargos de Auditor do Estado que passa a apresentar o total geral de 100)

ANEXO II - 40 horas

AUDITOR GERAL DO ESTADO - 40 HORAS				
Classe	A	B	C	D
Níveis				
1	6.000,00	6.900,00	8.970,00	9.318,04
2	6.120,00	7.038,00	9.149,40	9.504,39
3	6.242,40	7.178,76	9.332,39	9.694,48
4	6.367,25	7.322,34	9.519,04	9.888,38
5	6.494,59	7.468,78	9.709,42	10.086,14
6	6.624,48	7.618,16	9.903,60	10.287,86
7	6.756,97	7.770,52	10.101,68	10.493,62
8	6.892,11	7.925,93	10.303,71	10.703,49
9	7.029,96	8.084,45	10.509,78	10.917,56
10	7.170,56	8.246,14	10.719,98	11.100,00

(Alterado pela Lei nº 9.040, de 05/12/2008; Vide anexos I e II da Lei nº 9.996, de 08/11/2013)

ANEXO III

CARGO EM COMISSÃO - AUDITOR DO ESTADO	
SIMBOLOGIA	PERCENTUAL
DGA-2	60%
DGA-3	50%
DGA-4	42%
DGA-5	38%
DGA-6	36%
DGA-7	34%
DGA-8	32%
DNS-1	30%
DNS-2	29%
DAS-4	27%
DAS-3	26%
DAS-2	25%
DAS-1	20%
DAI	15%

(Vide Lei Complementar nº 266, de 29/12/2006 e suas alterações)

Esta publicação tem cunho meramente informativo e não oficial. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.

O texto desta compilação inclui apenas as alterações/revogações expressas, sendo que as demais normas pertinentes estão registradas no campo VIDE NORMAS.